



Número: **0600340-09.2024.6.05.0129**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA**

Última distribuição : **07/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "UNIDOS POR CATU", FORMADA PELOS PARTIDOS REPUBLICANOS, AVANTE, SOLIDARIEDADE, AGIR, MDB, PSB, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, FEDERAÇÃO PT/PV/PCdoB (REPRESENTANTE)	
	CAIO RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO)
GERANILSON DANTAS REQUIAO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124800636	17/09/2024 09:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600340-09.2024.6.05.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CATU BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR CATU", FORMADA PELOS PARTIDOS REPUBLICANOS, AVANTE, SOLIDARIEDADE, AGIR, MDB, PSB, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, FEDERAÇÃO PT/PV/PCDOB**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RIBEIRO FONSECA - BA69192**  
**REPRESENTADO: GERANILSON DANTAS REQUIAO**

**SENTENÇA**

1- Vistos etc.

2- Trata-se de pedido de representação eleitoral no qual a parte autora pretende a condenação do representado, sob o fundamento de que este divulgou propaganda eleitoral antecipada negativa.

3- Segundo a narrativa representativa inicial:

No dia 24 de maio de 2024, o Representado, Geranilson Dantas Requião, então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Catu/BA, participou de entrevista veiculada pela Rádio Sociedade da Bahia, a qual foi transmitida ao vivo e permanece disponível ao público por meio do canal oficial da emissora na plataforma YouTube (<https://www.youtube.com/live/S4TuwLe1MJg>).

[...]

Aos 1h03min da referida entrevista, o Representado afirmou categoricamente que o Prefeito Narlison Borges de Sales estaria incorrendo na prática de nepotismo, ao supostamente empregar mais de 20 familiares em cargos públicos municipais, resultando, segundo ele, em um montante de aproximadamente R\$5.000.000,00 em ganhos durante o mandato. Em suas palavras:

*"A gestão de Narlison está cheia de familiares, mais de 20 parentes empregados, tirando milhões dos cofres públicos. Isso é nepotismo puro, todos sabem disso."*

[...]

A extrapolação das acusações não se limitou ao tema do

suposto nepotismo. Aos 1h23min da entrevista, o Representado fez ainda mais graves insinuações, associando o nome de Narlison Borges de Sales (pequeno), a um homicídio, igualmente sem qualquer fundamento factual.

O Representado sugeriu, de maneira leviana, que o Prefeito teria envolvimento com o assassinato de um ex-apoiador conhecido como "Cowboy", fato que fora objeto de investigação pelas autoridades competentes, as quais não vincularam em nenhum momento o Prefeito a ao delito. As palavras do Representado foram as seguintes:

*"O que aconteceu com Cowboy não foi por acaso, todo mundo sabe quem tá por trás disso, e se Giovanni, pré-candidato a vereador, não abrir o olho, o fim dele vai ser igual. Isso foi uma confissão de que ele mesmo mandou. Alagoinhas não precisa de gente assim."*

[...]

Além disso, a menção de uma "confissão" por parte do Prefeito Narlison, como se ele tivesse admitido envolvimento no crime, representa um ataque direto à sua honra, sem qualquer embasamento, caracterizando clara intenção de manipular a percepção dos eleitores com fins eleitorais, em manifesta prática de propaganda negativa antecipada.

4- A petição inicial foi instruída com documentos, em especial: DRAP, procuração, mídias e relatório de *blockchain*.

5- Em despacho de ID 123791363 foi determinada a citação/notificação do representado, o que ocorreu, efetivamente (ID 123804157).

6- O representado apresentou sua defesa (ID 122296697), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao passo que, no mérito, refutou os argumentos do autor.

7- O MPE apresentou seu parecer no ID 124531948.

8- Os autos, então, vieram-me à conclusão.

9- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e julgamento.

10- No mérito, compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte representante são relevantes e amparados em prova idônea, atestando a veracidade dos fatos narrados, eis que constato a existência contundente de dupla comprovação lastreada pelas provas carreadas à peça preambular representativa, quais sejam: a) a demonstração da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ora impugnada; e b) a divulgação, por parte do



representado, da referida propaganda extemporânea depreciativa.

11- Pois bem! Os documentos de IDs 123782311, 123782772 e 123782784 são clarividente acerca da própria existência da postagem, objeto da divulgação ora combatida, cujo conteúdo representa inegável hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa, eis que possui nítido caráter ofensivo, procurando desqualificar o pretense candidato ao cargo majoritário, atribuindo-lhe a pecha de "*nepotismo*" e de **envolvimento com homicídio**. Adernais, houve a utilização de expressões em imagem compartilhada com a dolosa intenção de reforçar o efeito negativo da mensagem, e desmoralizar o pré-candidato perante o eleitorado da cidade, sendo que tal peça ultrapassou e muito o âmago protetivo da liberdade de manifestação e pensamento, rompendo os limites constitucionais da referida garantia, posto que a mídia ora combatida é utilizada sem qualquer intuito informativo ou de opinião crítica contra o pretense candidato. Antes de tudo, desborda para difamação contra pretendente a cargo eletivo municipal, com clara finalidade de desequilibrar a disputa eleitoral, em afronta á higidez e igualdade de oportunidades que devem permear as eleições.

12- Sobre a hipótese, o art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

13- Nesse diapasão, consigno que a finalidade da propaganda eleitoral é a divulgação de propostas e plataformas de governo, sendo intolerável qualquer tipo de manifestação anônima e/ou que descambe para a ofensa ou o ataque pessoal de adversário político, visto que em nada contribui para a formação da convicção política do eleitor.

14- Nessa toada, registro que, conquanto reconheça que, no Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais confere maior expressividade à liberdade de expressão e de pensamento, recomendando-se intervenção mínima do Judiciário, realço a necessidade de equilibrar esse minimalismo judicial, de modo que a essência política da propaganda eleitoral seja alcançada e os ataques de cunho pessoal aplacados.

15- Assim, tenho que do teor da postagem veiculada denota-se clara intenção de ofensa à honra do pretense candidato a prefeito, o que de plano materializa sua irregularidade, sobretudo



quando se trate de propagação da referida postagem em rede social.

16- Aqui também deve ser examinado o elemento “publicidade”. Se o envio e o recebimento das mensagens ficam num campo restrito, reservado, sem o caráter publicitário, não vão interessar à Justiça Eleitoral, pois não se vinculam às regras da propaganda eleitoral.

17- Mas se o elemento “publicidade” estiver presente, as regras devem ser obedecidas.

18- Feitas essas considerações, tenho como evidente o caráter publicitário da mídia de IDs 123782772 e 123782784 divulgada na rede social *Youtube*, assim como a nítida ofensa ao comando normativo previsto no art. 57-D da Lei de Eleições.

19- No entanto, é fato notório que os vídeos publicados por meio do aplicativo *Youtube* só podem ser apagadas com alguma pseudo segurança de ausência de replicação após alguns segundos, de sorte que, a esta altura, é diminuta a eficiência de qualquer providência que possa ser adotada, a fim de evitar o compartilhamento da postagem impugnada.

20- Assim, outra alternativa não há, senão a procedência do pedido inicial para fins de condenação do representado por divulgação de propaganda eleitoral antecipada.

21- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação eleitoral, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para:

21.1- **CONDENAR** o representado, **GERANILSON DANTAS REQUIÃO**, ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 2º, §4º da Resolução TSE n. 23.610/2019, no patamar mínimo de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, a qual deverá ser atualizada e corrigida monetariamente quando do seu efetivo pagamento;

22- Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos submetidos à Justiça Eleitoral.

23- Havendo recurso vertical, intimem-se para contrarrazões, encaminhando-se os autos em seguida à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

24- Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema PJE.

25- Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catu, datado e assinado eletronicamente.

**GLEISON DOS SANTOS SOARES**  
**Juiz Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*.\*\*\*-33 em 17/09/2024 10:14:00

Número do documento: 24091709280923800000117573074

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091709280923800000117573074>

Assinado eletronicamente por: GLEISON DOS SANTOS SOARES - 17/09/2024 09:28:09